



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 26-87.2015.6.21.0160

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (160ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: REJANA MARIA DAVI BECKER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º c/c artigo 279, §3º, ambos do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por REJANA MARIA DAVI BECKER (fls. 173-179), requerendo que sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 20 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral nº 26-87.2015.6.21.0160

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (160ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: REJANA MARIA DAVI BECKER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por REJANA MARIA DAVI BECKER (fls. 173-179) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 138-145v.) que manteve a sentença de procedência da representação por doação acima do limite legal, condenando a representada ao pagamento da multa no valor de R\$ 45.932,00 - cinco vezes o valor excedente-, penalidade mínima prevista no art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97. O acórdão restou assim ementado (fl. 138):

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Renda do casal. Separação de bens. Procedência. Multa. Eleições 2014.

Matéria preliminar afastada. 1. Não configurado o cerceamento de defesa. 2. Competência do juiz eleitoral prevista no art. 96, inc. II, da Lei n. 9.504/97.

Verificado o excesso de doação, inadmissível a somatória de rendimentos dos cônjuges casados sob o regime de separação de bens. Na hipótese de regime de separação total a comunicabilidade dos bens na constância do casamento não se presume, havendo de ser comprovada a sua aquisição conjunta, pelo esforço comum, de modo satisfatório. Inviável a presunção que o outro consorte esteja em harmonia com a doação, retirando, indevidamente, sua liberalidade sobre suas posições ideológicas, políticas e partidárias, o que fere o princípio democrático.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A extensão do limite de doação aos rendimentos do casal fere o princípio da legalidade, eis que, por via transversa, equivaleria a legislar de forma indevida, aumentando o limite de doação. Acervo probatório a revelar, modo seguro, a doação em valor excente ao limite legal de 10% dos rendimentos brutos declarados no exercício fiscal anterior ao pleito.
Provimento negado.

Em face desse acórdão, a ora recorrente opôs embargos de declaração (fls. 148-150), os quais restaram rejeitados (fls. 153-156v.), nos termos da ementa abaixo:

Embargos de declaração. Pedido de efeitos infringentes. Competência originária. Distribuição de processos. Art. 66 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral (CNJE). Art. 285 do Código de Processo Civil de 2015.

Alegação de obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Inexistência. O artigo citado como fundamento da decisão é o da Consolidação atual, com redação diversa da anterior, que tratava de outra temática, equivocadamente referida pela embargante. A competência para julgamento de representações por doação acima do limite legal em municípios com mais de uma zona eleitoral é de qualquer um dos juízos eleitorais, não coincidindo automaticamente com o juízo do domicílio eleitoral do doador. Aplicação ao caso do critério de distribuição previsto no art. 285 do CPC de 2015.
Rejeição.

Restaram opostos novos embargos (fl. 161), que também foram rejeitados pelo TRE-RS (fls. 164-167), consoante depreende-se da seguinte ementa (fl. 164):

Embargos de declaração. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Multa.

Não configurado equívoco na aplicação de dispositivo sobre norma disciplinadora da competência do juízo de origem. Inexistência, para as representações eleitorais por doação de recursos acima do limite legal, de regra de designação específica para o juízo em que inscrito o eleitor demandado, havendo de ser respeitada a distribuição igualitária no momento da sua propositura, tal como ocorreu no presente caso.

Inviável novo enfrentamento da matéria com rediscussão do que já foi apreciado em julgamento anterior. Não configuradas omissões, contradições ou obscuridade para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada.

Rejeição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A representada, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral (fls. 173-179), com fulcro no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, por violação ao art. 35, inciso II, do mesmo diploma legal. Sustenta a recorrente a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para a cobrança da multa aplicada no feito, ante o art. 109 da CF. Como também, ressalta a incompetência do Juízo da 160ª Zona Eleitoral de Porto Alegre para o processamento do presente feito, entendendo ser competente a 111ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, por se tratar de seu "domicílio eleitoral". Requereu, assim, a nulidade do feito.

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fl. 181 e v.), ante a ausência de **(i)** prequestionamento no tocante à alegação de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e **(ii)** demonstração de violação à lei.

Houve a interposição de agravo (fls. 187-192).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 194.

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** deficiente a fundamentação do recurso especial – ausente demonstração de violação à lei; **b)** ausente prequestionamento; e **c)** existente entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) Deficiência de fundamentação do recurso especial – Súmula nº 284 do STF

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que a recorrente fundamentou a irresignação por violação ao art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, limitando-se a sustentar, quanto à incompetência do Juízo Eleitoral da 160ªZE, tese já apreciada e julgada no acórdão recorrido, tendo adotado redação semelhante à que lançara no recurso eleitoral (fls. 107-115), o que, além de não demonstrar a violação ao dispositivo de lei referido, não atende à técnica exigida pelo recurso especial.

O art. 35, inciso II, do CE¹ disciplina a competência para o julgamento de crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, enquanto a discussão dos autos está adstrita à competência para o julgamento das representações por doação de recursos acima do limite legal.

Logo, ante a ausência de correspondência entre o dispositivo invocado como violado e a controvérsia dos autos, nítida a falha de fundamentação, constituindo vício que obsta o conhecimento do recurso especial e atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A jurisprudência do TSE é pacífica na aplicação na referida Súmula:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. JUÍZO COMPETENTE. ALTERAÇÃO. DECADÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor da Súmula 284/STF, não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal tido por violado não contempla a matéria em exame.

2. No caso, alega-se infringência aos arts. 87 e 100 do CPC ao argumento de que a redistribuição do feito, após o prazo de 180 dias da diplomação dos eleitos, atrai a decadência do direito de ação.

¹ Art. 35. Compete aos juizes: (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, os mencionados dispositivos não cuidam de matéria relacionada à decadência. Incide, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 2904, Acórdão, Relator(a) Min. José De Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/10/2013) (grifado).

Logo, não merece conhecimento o recurso, pois ausente requisito específico de admissibilidade do recurso eleitoral especial, qual seja a demonstração de violação à expressa disposição de lei.

b) Da ausência de prequestionamento – Súmulas do STF nº 282 e nº 356, e do STJ nº 211:

Sustenta a recorrente a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para a cobrança da multa aplicada no feito, penalidade mínima prevista no art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97, ante o disposto no art. 109 da CF, razão pela qual requer a decretação da nulidade absoluta do feito. Nesse sentido, alega que a Súmula nº 356 do STF não abriga as nulidades absolutas, as quais devem ser reconhecidas de ofício.

Ocorre que matéria veiculada no presente recurso, qual seja a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, não foi debatida nos presentes autos e sequer suscitada em momento anterior pela ora recorrente.

Nesse sentido, tem-se que, conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso eleitoral especial, pressupõe que a matéria veiculada nas razões do recurso tenha sido objeto de análise pelo órgão colegiado, ainda que se cuide de questão de ordem pública, nos termos das ementas que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS DESAPROVADAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. **Não se conhece de preliminar de nulidade quando ausente prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedente.**
 2. Não constam dos autos as notas taquigráficas referidas pelo agravante, razão pela qual não se pode verificar se a matéria foi debatida em âmbito regional. Caberia ao agravante solicitar a juntada das notas, o que não foi feito.
 3. Incabível analisar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ante a ausência de elementos no acórdão regional que permitam verificar o valor total de recursos movimentados no exercício financeiro sob análise.
 4. Não procede a alegação de que se busca a simples reavaliação da prova, quando ausentes do acórdão os elementos de prova que se busca revalorar.
 5. Reformar a decisão do Regional, se possível, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.
 6. Agravo regimental desprovido.
- (Agravo de Instrumento nº 22597, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/06/2016) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

1. O agravante não ataca a fundamentação da decisão agravada que afirmou ter sido devidamente realizada suas intimações no feito, mediante advogado anteriormente constituído, apenas reiterando, de forma genérica, que houve nulidade e que a matéria é de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer momento. Incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
 - 2 O recorrente não interpôs recurso especial contra a decisão de desaprovação das contas, o que ocorreu apenas em relação ao Ministério Público, tendo ele apenas suscitado a questão alusiva à nulidade de intimação no processo por meio de embargos de declaração contra a decisão monocrática que apreciou o apelo do órgão ministerial.
 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as matérias de ordem pública devem ser necessariamente prequestionadas, o que não ocorreu no caso (AgR-REspe nº 8212-32, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.8.2015; AgR-AI nº 528-51, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.9.2014).**
 4. Ainda que assim não fosse, o próprio candidato reconhece que o Tribunal a quo efetuou as comunicações processuais em nome do advogado por ele constituído, por meio do Diário da Justiça Eletrônico e, no ponto, não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes: AgR-AI nº 1026-17, de minha relatoria, DJE de 28.10.2015; AgR-AI nº 61-58, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 10.6.2015.
- Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 200475, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2016) (grifado).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do prequestionamento para ensejar o pronunciamento deste Tribunal, no âmbito do recurso especial. Precedente.

2. Quanto à suposta violação à liberdade de expressão, considerando que a ausência de indicação da URL em decisão liminar de retirada de propaganda na Internet não foi debatida na Corte de origem, ou sequer suscitada em declaratórios, falta o necessário prequestionamento, o que impede o conhecimento dessa questão nesta instância especial.

3. Conforme a jurisprudência do TSE, é cabível a fixação de multa no caso de descumprimento de decisão judicial que determina a retirada de propaganda.

4. No que tange à multa diária no valor de R\$10 mil, aplicável desde sua fixação, é irrelevante a discussão relativa à ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.504/1997, pois não foi esse o seu fundamento, tratando-se, na espécie, de multa coercitiva. Diante da moldura fática do acórdão, não se verifica violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa.

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 821232, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 19/08/2015, Página 59/60) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão,

motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito.

2. As matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento, razão pela qual não podem ser conhecidas originariamente em sede extraordinária. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 52851, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 163, Página 104) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, o recurso é inadmissível diante do enunciado das Súmulas do STF nº 282 e nº 356, e do STJ nº 211.

Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Dessa forma, ante a ausência de requisito específico de admissibilidade do recurso eleitoral especial - prequestionamento-, não merece ser conhecido o recurso.

c) Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida – aplicação da Súmula nº 83 do STJ

O acórdão recorrido observou o entendimento pacífico do TSE no sentido de que a competência para o julgamento das representações por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do **domicílio civil do doador**, e não o domicílio eleitoral como pretende a ora recorrente. Seguem os entendimentos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. **PESSOA FÍSICA**. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. 1. **Nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.** 2. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral de Juazeiro do Norte/CE. (Conflito de Competência nº 14069, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 05/08/2016, Página 58) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.

2. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior.

(Conflito de Competência nº 71582, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 99) (grifado).

COMPETÊNCIA - DOAÇÃO - EXTRAVASAMENTO DO LIMITE LEGAL - DOMICÍLIO CIVIL VERSUS DOMICÍLIO ELEITORAL. Define-se a competência para processar e julgar representação com base no domicílio civil do doador.

(Conflito de Competência nº 19122, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 04/10/2013, Página 156) (grifado).

Nos termos da Súmula nº 83 do STJ, "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**".

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

II - MÉRITO

Caso vencido o óbice acima suscitado, o que realmente não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

A controvérsia paira apenas quanto à competência para o julgamento da presente representação por doação de recursos acima do limite legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sustenta a ora recorrente a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para a cobrança da multa aplicada no feito, ante o art. 109 da CF. Como também, ressalta a incompetência do Juízo da 160ª Zona Eleitoral de Porto Alegre para o processamento do presente feito, entendendo ser competente a 111ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, por se tratar de seu "domicílio eleitoral".

Contudo, **razão não lhe assiste**, devendo ser mantido o acórdão impugnado, senão vejamos.

Tem-se que a competência para o julgamento das representações ajuizadas com base nas disposições do art. 23, inciso I, da Lei n. 9.504/97, é do Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador.

Nesse sentido, foi o entendimento ora recorrido do TRE-RS, proferido no acórdão e mantido nas decisões que rejeitaram os embargos opostos, o qual, a fim de evitar tautologia, passo a transcrever e acolho na íntegra:

Acórdão (fls. 138-145v.):

(...) A recorrente alega que, na hipótese, a competência para o processo e julgamento originário da representação pertenceria com exclusividade a este Tribunal Regional Eleitoral, por força do art. 96, inc. II, da Lei n. 9.504/97, que estabelece, *in verbis*:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

[...]

Contudo, a norma em comento é inaplicável às ações por doação acima do limite legal, posto tratar-se de representação específica, que não traz previsão de responsabilização de partidos ou candidatos. (...)

Consoante se depreende dos autos, a recorrente possui domicílio civil em Porto Alegre (fls. 02 e 27), circunstância que atraiu a competência para julgamento da presente representação para qualquer um dos juízos eleitorais desta Capital, não coincidindo, no caso, com o juízo do domicílio eleitoral da recorrente, em virtude da observância das regras de distribuição de feitos aplicáveis aos municípios com mais de uma zona eleitoral, como é o caso de Porto Alegre, estabelecidas no art. 66 e seguintes da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não há, assim, que se falar em incompetência do Juízo da 160ª Zona Eleitoral.

Logo, afasto as preliminares e passo ao julgamento do mérito. (...)

Decisão que rejeitou os embargos de fls. 148-150 (fls. 153-156):

(...) A peça apresentada pela embargante, contudo, não se ajusta aos fins do recurso a que se refere, pois, na verdade, consiste em divergência quanto ao entendimento adotado na decisão embargada, especificamente quanto ao afastamento da preliminar recursal de incompetência do juízo de origem (160ª Zona Eleitoral).

A alegação da embargante, de que há ponto obscuro ou erro material no acórdão, está amparada na convicção de que o dispositivo utilizado como um dos fundamentos para o afastamento da referida prefacial nada trata acerca da matéria afeta à competência (fls. 148-150). Assim: (...)

Decerto, valeu-se a embargante da redação anterior da Consolidação (Provimento CRE/RS n. 02/2012), atualizada até o Provimento CRE/RS n. 06, de 27.5.2015, na qual, com efeito, o referido artigo trazia redação diversa (as regras de distribuição estavam previstas no art. 20 e seguintes).

Entretanto, ao contrário do sustentado, o teor do dispositivo referido no acórdão corresponde ao que consta na Consolidação Normativa Judicial Eleitoral (CNJE), alterada pelo Provimento CRE/RS n. 01, de 23.5.2016 (vide em <http://www.trers.jus.br/index.php?nodo=21043>) – valendo ressaltar que a decisão ora sob apreciação é do dia 15.12.2016:

Seção I - Da distribuição dos feitos

Art. 66. A distribuição dos feitos deve ser efetuada pela zona eleitoral mais antiga e deve obedecer à rigorosa igualdade, registrando-se-a no Livro de Distribuição, referido nos artigos 313 e 314 desta Consolidação, lavrando-se o respectivo termo, na forma do Padrão n. 03.

§ 1º Considera-se zona eleitoral mais antiga, para os fins do “caput” deste artigo, a sua ordem de numeração.

§ 2º Os feitos de natureza criminal, em que a competência é determinada pelo local da infração ou pelo domicílio ou residência do réu, devem ser distribuídos igualitariamente.

§ 3º O juiz da zona eleitoral distribuidora, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

§ 4º A realização da distribuição por equívoco não firma nem modifica a prevenção.

§ 5º Divergências entre os juízos eleitorais na aplicação dos critérios de distribuição resolvem-se por conflito de competência.

§ 6º A distribuição pode ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público Eleitoral e pela Defensoria Pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 67. A distribuição dos processos deve-se dar por dependência nas seguintes hipóteses:

I – quando houver prevenção, a exemplo das ações acessórias, dos mandados de segurança, das ações rescisórias e dos pedidos de habeas corpus;

II – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

III – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

IV – quando possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 68. Deve ser feita a compensação na distribuição dos feitos quando ocorrer hipótese de prevenção, impedimento ou suspeição.

Art. 69. Devem ser encaminhados diretamente à respectiva zona eleitoral, sem realizar a distribuição:

I – os procedimentos referentes ao cadastro eleitoral e à filiação partidária, de acordo com o domicílio eleitoral;

II – os processos cuja matéria haja designação específica de zona eleitoral.

§ 1º Os processos referidos neste artigo não devem receber qualquer registro junto ao Livro de Distribuição.

§ 2º Remanescendo dúvida acerca da competência para julgamento dos feitos referidos neste artigo, resolve-se por conflito de competência.

Nesse passo, agrego que a matéria foi devidamente apreciada no acórdão embargado, com assento, inclusive, na jurisprudência vigente deste Tribunal (fls. 139v.-141): (...)

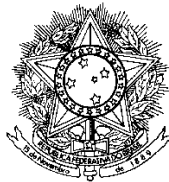
Decisão que rejeitou os embargos de fl. 161 (fls. 164-167):

(...) A peça apresentada pela embargante, contudo, não se ajusta aos fins do recurso a que se refere, pois, na verdade, consiste em nova divergência quanto ao entendimento adotado para o afastamento da preliminar recursal de incompetência do juízo de origem.

A alegação da embargante, de que há ponto ambíguo no acórdão, está amparada no entendimento de que houve aplicação equivocada de dispositivo da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral (CNJE) quando da apreciação da prefacial recursal de incompetência do juízo de origem, sob a premissa de que este teria sido o único elemento de convicção. Assim:

(...)

Ocorre que não houve erro na referência normativa invocada, porquanto a menção ao atual dispositivo se correlaciona com a data do julgamento do recurso eleitoral interposto, e não com a data da distribuição da representação aforada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Independentemente da correta menção ao dispositivo aplicável, a existência da norma sobre a distribuição dos feitos em Porto Alegre é anterior à propositura da representação subjacente – prevista no art. 20 da CNJE, atualizada até o Provimento CRE/RS n. 6, de 27.5.2015, com esteio na legislação ordinária e na jurisprudência aplicável, tal como constou na decisão ora sob análise. Circunstância essa que, apesar de constar do acórdão, não foi referida pela interessada nos seus novos aclaratórios.

Equivale a dizer: **para as representações eleitorais por doação de recursos acima do limite legal, não há, e nunca houve, regra de designação específica para o juízo em que inscrito o eleitor demandado – havendo de ser respeitada a distribuição igualitária no momento da sua propositura, tal como ocorreu no presente caso (fl. 11).**

Trago novamente, por fim, passagem da decisão embargada pela qual devidamente apreciado o ponto controvertido (fls. 155-156): (...) (grifado).

Logo, conforme sustentado em preliminar, depreende-se que o entendimento do TRE-RS está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a competência para o julgamento das representações por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do **domicílio civil do doador**, e não o domicílio eleitoral como pretende a ora recorrente.

Seguem os entendimentos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. **PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.** 1. **Nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.** 2. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral de Juazeiro do Norte/CE.
(Conflito de Competência nº 14069, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 05/08/2016, Página 58) (grifado).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior.

(Conflito de Competência nº 71582, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 99) (grifado).

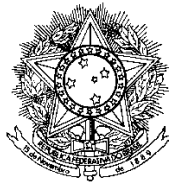
COMPETÊNCIA - DOAÇÃO - EXTRAVASAMENTO DO LIMITE LEGAL - DOMICÍLIO CIVIL VERSUS DOMICÍLIO ELEITORAL. Define-se a competência para processar e julgar representação com base no domicílio civil do doador.

(Conflito de Competência nº 19122, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 04/10/2013, Página 156) (grifado).

Ademais, tendo em vista que os efeitos de eventual condenação em sede de representação não atingem o candidato beneficiário, evidente a inaplicabilidade da regra geral de competência contida no artigo 96 e incisos da Lei 9.504/97, conquanto torna-se mais benéfico à representada a fixação de competência no domicílio civil do doador, de forma a facilitar o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não há falar em incompetência do juízo da 160ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS, porquanto refere-se ao domicílio civil da doadora, bem como por terem sido observadas as normas sobre a distribuição dos feitos em Porto Alegre – prevista no art. 20 da CNJE, atualizada até o Provimento CRE/RS nº 6, de 27.5.2015, com esteio na legislação ordinária e na jurisprudência aplicável, nos termos do entendimento acima exposto.

Ressalta-se, por fim, que **restou incontroversa a infringência ao disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e a aplicação da penalidade de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 45.932,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais), nos termos da sentença às fls. 90-91 e do acórdão às fls. 138-145, uma vez que ausente recurso quanto ao tocante.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, ante todo o raciocínio exposto, não merece provimento o presente recurso, ante a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal ser do juízo eleitoral do domicílio civil do doador e terem sido observadas as regras de distribuição dos feitos aplicáveis aos municípios com mais de uma zona eleitoral, como a do presente caso.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial, ante a deficiência de fundamentação – não demonstração de violação à expressa disposição de lei-, a ausência de prequestionamento e a existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida; caso conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 20 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\8hbcr9t5jr44507tj91177688011556653615170420230024.odt